

Objeto: Concessão da operação de transporte coletivo, urbano e rural de passageiros no Município de Atibaia – SP, sob planejamento, organização, direção, coordenação, controle e fiscalização da Secretaria de Mobilidade e Planejamento Urbano.

Em exame: Acompanhamento da Execução do Contrato nº 008/2018. Vigência: 01/02/2018 a 31/01/2028. Verificação nº 02. Face aos apontamentos da Fiscalização (evento 111), com fundamento no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, NOTIFICOU responsáveis para que, observado o prazo de 15 (quinze) dias, adotem providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresentem justificativas.

No mesmo interregno, faculto à empresa contratada a apresentação de alegações de interesse.

Tratando-se de processo eletrônico, consultas e/ou petições poderão ser exercidas por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução 1/2011.

Publique-se. Processo: TC-021563.989.18-5 (acompanhamento) Principal: TC-019997.989.18-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Odessa Advogada: Juliana Camargo dos Santos, OAB/SP nº 217.435.

Responsáveis pelo órgão jurisdicionado: Cláudio José Schooder – Prefeito e Edimara Urel – Secretária de Administração.

Responsáveis pela gestão do contrato: André Luiz Picon Gazetta – Assessor de Gabinete Superior e Benedito Góes Neto – Chefe de Seção

Responsável pelo órgão jurisdicionado à época: Benjamin Bill Vieira de Souza – Ex-Prefeito

Responsável que firmou o ajuste pela contratante: Júlio Cesar Camargo – Ex-Secretário de Administração

Contratada: CPIS Transportes Eireli Representante legal: Reinaldo Gonçalves Braga – Sócio Administrador

Objeto do contrato: Concessão de serviço público, referente à prestação de serviços de administração, gerenciamento, controle e operação de pátio municipal, com remoção, recolha, guarda e depósito de veículos objeto de infração de trânsito.

Em exame: Acompanhamento da Execução do Contrato nº 52/2018. Vigência: 08/08/18 a 07/08/28. 3ª verificação.

Face aos apontamentos da Fiscalização (evento 120), com fundamento no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, NOTIFICOU responsáveis para que, observado o prazo de 15 (quinze) dias, adotem providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresentem justificativas.

No mesmo interregno, faculto à empresa contratada a apresentação de alegações de interesse.

Tratando-se de processo eletrônico, consultas e/ou petições poderão ser exercidas por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução 1/2011.

Publique-se. Processo: TC-002082.989.18-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá Contratada: Acessível Locadora Executiva Ltda.

Interessados: Átala César Monteiro Jacomussi Fernando Daniel Coppola

Assunto: Termo de Contrato nº 118/2017 Processo nº 8836/2017 Edital nº 139/2017 Pregão Presencial nº 139/2017 Objeto: Transportes de alunos com deficiência por meio de veículos adaptativos e convencionais, para os alunos da Rede Escolar do Município.

Em exame: Pedido de vista formulado por Joyce Faria (OAB/SP 420.619), advogada não constituída nos autos.

Com fulcro no inciso XIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8.096/04 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), defiro vista por 5 (cinco) dias à Dra. Joyce Faria, (OAB/SP 420.619).

Publique-se. Processo: TC-012766.989.21-4

Principal: TC-015948.989.18-1

Contratante: Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico

Organização Social: Associação Museu Afro Brasil Gerenciada: Museu Afro Brasil – Estado de São Paulo Assunto: 7º termo de aditamento CC 03/2017 MUSEU Afro Brasil

Em exame: Pedido de vista formulado por Mariana Vitória Tiezzi (OAB/SP 298.158), advogada não constituída nos autos.

Com fulcro no inciso XIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8.096/04 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), defiro vista por 5 (cinco) dias à Dra. Mariana Vitória Tiezzi, (OAB/SP 298.158).

Publique-se. Processo: TC-017868.989.20-3

Processo Principal: TC-017661.989.20-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes. Advogados: Marcelo dos Santos Ergesse Machado, OAB/SP nº 167.008; Alessandro Rodrigues Melo, OAB/SP nº 244.721 e Hariana Aparecida Sarreta, OAB/SP nº 301.643.

Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos – Prefeito. Advogada: Miriam Athie, OAB/SP nº 79.338. Pedro Ângelo da Silva de Lima – Secretário Municipal de Educação

Contratada: Gott Wird Comércio e Serviços Eireli. Advogado: Ricardo Fator de Aranda, OAB/SP nº 363.806. Representante legal: Ricardo Fator de Aranda – Proprietário Assunto: Acompanhamento da execução da Ata de Registro de Preços nº15/2020. Objeto: aquisição de materiais de higienização bucal e pessoal para alunos da rede municipal de educação da cidade de Embu das Artes. Vigência: 10/03/2020 a 09/03/2021.

Em exame: Solicitação de prorrogação de prazo formulada pela Prefeitura de Embu das Artes, por meio da Sra. Edlaine Cristina Xavier Christosomo, Secretária Municipal de Transparência e Controle (protocolo 1075686 – evento 112).

Concedo 10 (dez) dias adicionais para cumprimento do despacho constante do evento nº 99, contados a partir da publicação.

Publique-se. Processo: TC-018382.989.17-6

Principal: TC-002082.989.18-7

Representante: A A Multiserviços Eireli Representado: Prefeitura Municipal de Mauá Interessado: Átala César Monteiro Jacomussi Assunto: Representação em face do Edital Pregão Presencial nº139/2017, Processo nº8836/2017, que objetiva o transporte de alunos com deficiência por meio de veículos adaptativos e convencionais, para os alunos da Rede Escolar do Município.

Em exame: Pedido de vista formulado por Joyce Faria (OAB/SP 420.619), advogada não constituída nos autos.

Com fulcro no inciso XIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8.096/04 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), defiro vista por 5 (cinco) dias à Dra. Joyce Faria, (OAB/SP 420.619).

Publique-se. Processo: TC-00016593.989.21-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela (CNPJ nº 46.482.865/0001-32)

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013); Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092); Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845); e Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147).

Responsáveis pela Contratante: Antonio Luiz Colucci – Prefeito

Advogados: Izabelle Paes Ornela de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272); Carlos Eduardo Gomes Cardoso Moraes (OAB/SP nº 242.931); e Yuri Marcel Soares Ota (OAB/SP nº 305.226).

Nanci Peres de Araújo Zanato – Secretária de Desenvolvimento e Inclusão Social

Contratado: Comercial João Afonso Ltda. (CNPJ nº 53.437.315/0001-67)

Advogado: Luis Gustavo Vedovato (OAB/SP nº 366.547)

Responsável pelo Contrato: João Afonso Bertagão – Sócio Proprietário

Assunto: Licitação para execução do contrato nº 036/2021, celebrado em 31/05/2021. Objeto: Aquisição de cestas básicas para atendimento à população em situação de vulnerabilidade social.

Em exame: 2ª solicitação de prorrogação de prazo formulada por: - Antonio Luiz Colucci, por meio de seu advogado Yuri Marcel Soares Ota (OAB/SP nº 305.226) – evento nº 62; e - Prefeitura de Ilhabela, por meio de seus advogados Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) – evento nº 65.

Concedo derradeiros 10 (dez) dias para cumprimento do despacho inserido no evento nº 31, contados a partir da publicação.

Publique-se. Processo: TC-00003933.989.20-4

Órgão: Prefeitura Municipal de Penápolis (CNPJ nº 46.523.049/0001-20)

Advogado: Marcio José dos Reis Pinto (OAB/SP nº 153.052)

Responsável: Ivan Eid Sammarco – Presidente à época Advogado: Marcio José dos Reis Pinto (OAB/SP nº 153.052)

Assunto: Contas de Câmara – Exercício de 2020 Com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, NOTIFICOU responsável para que, observado o prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos às questões suscitadas pelo d. Ministério Público de Contas (evento nº 41).

Tratando-se de processo eletrônico, consultas e/ou petições poderão ser exercidas por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução 1/2011.

Publique-se. Processo: TC-0002272.989.20-5 (Termo Aditivo) Processo Principal: TC-00010552.989.20-4 (Contrato) Contratante: Câmara Municipal de Birigui (CNPJ nº 49.577.760/0001-55)

Advogados: Wellington Castilho Filho (OAB/SP nº 128.828); e Fernando Baggio Barueri (OAB/SP nº 298.588).

Responsáveis: Felipe Barone Brito – Presidente à época da formalização do Contrato César Pantarotto Junior – atual Presidente

Contratada: A. M. G. R. Construções e Comércio Ltda. (CNPJ nº 12.703.038/0001-00)

Interessado: Marcelo Luiz Grigoletto Objeto: Contrato nº 14/2019, de 07/11/2019. Contratação de empresa especializada para execução da obra da sede da Câmara Municipal de Birigui, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme memoriais descritivos, memoriais de cálculo, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros e projetos fornecidos pela secretaria de obras.

Em exame: 1º Termo Aditivo Solicitação de prorrogação de prazo formulada pela Câmara Municipal de Birigui, por meio de seu Procurador Wellington Castilho Filho (OAB/SP nº 128.828) – evento nº 31.

Concedo 10 (dez) dias adicionais para cumprimento do despacho inserido no evento nº 23, contados a partir da publicação.

Publique-se. Processo: TC-00003846.989.20-0

Órgão: Câmara Municipal de Birigui (CNPJ nº 49.577.760/0001-55)

Advogado: Wellington Castilho Filho (OAB/SP nº 128.828)

Responsável: Felipe Barone Brito – Presidente à época Assunto: Contas de Câmara – exercício de 2020

Em exame: Solicitação de prorrogação de prazo formulada pela Câmara Municipal de Birigui, por meio de seu procurador Wellington Castilho Filho (OAB/SP nº 128.828) – evento nº 39.

Concedo 15 (quinze) dias adicionais para cumprimento do despacho inserido no evento nº 23, contados a partir da publicação.

Publique-se. Processo: TC-0002271.989.21-2 (Termo Aditivo) Processo Principal: TC-00020989.989.17-3 (Contrato) Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri (CNPJ nº 46.523.015/0001-35)

Responsáveis pela Contratante: Rubens Furlan - Prefeito José Roberto Piteri – Secretário Municipal de Obras

Contratada: Ilumi - Tech Construtora Civil e Irruminação Ltda. (CNPJ nº 04.819.944/0001-46)

Responsável pelo Contrato: Marcos Cesar Arrabal Garcia – Representante

Objeto: Contrato S.O. nº 694/2017, celebrado em 31/10/2017. Contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para execução de serviços de otimização do sistema de iluminação Pública do Município de Barueri, atendido através de circuitos de iluminação compostos de cabos de distribuição de energia (aéreos e subterrâneos) com aplicação de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em exame: 5º Termo de Aditamento S.O. nº 190/2021, celebrado 22/09/2021

Face aos apontamentos da Fiscalização (evento 18), com fundamento no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, NOTIFICOU responsáveis para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, adotarem providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresentarem justificativas.

No mesmo interregno, faculto à empresa contratada a apresentação de alegações de interesse.

Tratando-se de processos eletrônicos, consultas e/ou petições poderão ser efetivadas por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução 1/2011.

Publique-se. Processo: TC-00015281.989.16-0 (Acompanhamento de Execução Contratual)

Processo Principal: TC-00015131.989.16-2 (Contrato) Contratante: Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo – IMASF (CNPJ nº 59.149.923/0001-26)

Responsável pela Contratante: Glória Satoko Konno – Superintendente (à época)

Contratada: Green Line Sistema de Saúde S.A. Posteriormente, Noretadame Intermédica Saúde S.A. (evento 1.3 do TC-019313.989.20-4)

Responsáveis pela Contratada: José Rafic Chique Sauma Nilo Sérgio Silveira Carvalho

Objeto: Contrato nº 11/2016, de 01/08/2016. Prestação de serviços de gestão e serviços médico-hospitalares, ambulatórios e de obstetrícia, pronto atendimento clínico, cirúrgico, obstétrico, atendimentos de urgência e emergência, atendimentos em consultórios, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia em estabelecimentos próprios, filiais ou credenciados, sem limite de utilização, para os beneficiários inscritos no Plano Familiar Geral Básico – PFGB, criado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 5494/06. Data final da vigência contratual: 01/09/2021.

Em acompanhamento de execução contratual nº 10, com ressalvas – evento nº 145.

Face aos apontamentos da Fiscalização (evento 145), com fundamento no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, NOTIFICOU responsáveis para, observado o prazo de

15 (quinze) dias, adotarem providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresentarem justificativas.

No mesmo interregno, faculto à empresa contratada a apresentação de alegações de interesse.

Tratando-se de processos eletrônicos, consultas e/ou petições poderão ser efetivadas por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução 1/2011.

Publique-se. Processo: TC-00016662.989.21-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu (CNPJ nº 45.301.264/0001-13)

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111); e Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807).

Responsável pela Contratante: Paulo Eduardo de Barros – Prefeito à época

Rodrigo Falsetti – Prefeito atual

Assunto: Contrato: Viação Santa Cruz Ltda. (CNPJ nº 52.771.516/0001-33)

Responsáveis pela Contratada: Cláudio Nelson C.R. de Abreu

Antonio Carlos Chede Mazzoni

Objeto: Contrato nº 045/PMMG/2011 - Concorrência nº 002/2011 - Processo Licitatório nº 2.654/2011. Concessão de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Mogi Guaçu Vigência: 20 anos - DOE 23/07/11 (processo físico digitalizado TC-0010340/0111).

Considerando que a Origem acostou aos autos cópia de novo Contrato de Concessão, celebrado em 20 de setembro de 2021, para prestação e exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Mogi Guaçu (evento nº 31), determino o arquivamento do presente processo por falta do objeto.

Publique-se. Processo: TC-00003336.989.20-7

Órgão: Prefeitura Municipal de São Vicente (CNPJ nº 46.175.523/0001-09)

Advogados: Leandro Matsumoto (OAB/SP nº 229.491); e Dulio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Responsável: Pedro Luis de Freitas Gouvêa Junior– Prefeito à época

Assunto: Contas de Prefeitura – Exercício de 2020

Em exame: 2ª solicitação de prorrogação de prazo formulada pela Prefeitura de São Vicente, por meio do Procurador Municipal Dulio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858) – evento nº 66.

Concedo 15 (quinze) dias adicionais para cumprimento do despacho inserido no evento nº 50, contados a partir da publicação.

Publique-se. Processo: TC-00009263.989.20-4 (Acompanhamento de Execução Contratual)

Processo Principal: TC-00008538.989.20-3 (Contrato) Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul (CNPJ nº 59.307.595/0001-75)

Advogados: José Luiz Tolza Oliveira Costa (OAB/SP nº 50.460); e Allan Frattali Silva (OAB/SP nº 234.514).

Responsáveis pela Contratante: Adriana Beringer Stephan – Responsável pelo expediente da Secretaria Municipal de Saúde e José Auricchio Junior – Prefeito à época

Anacleto Campanella Junior – atual Prefeito

Contratada: Construtora Ubriratan Ltda. (CNPJ nº 43.507.235/0001-87)

Objeto: Contrato nº 02/2020 - contratação de empresa especializada em obra e serviço de engenharia para execução de obra de construção do Atende Fácil Saúde, situado na Avenida Senador Roberto Simonsen, nº 282, Bairro Centro, no município de São Caetano do Sul, com fornecimento de mão de obra, serviços e materiais. Data de vigência contratual: 06/04/2022 (já com prorrogações)

Em exame: Acompanhamento de Execução Contratual nº 03, realizada em 04/11/2021 – Relatório com ressalvas – evento 123.

Com fundamento no artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, fica a origem NOTIFICADA a tomar ciência do relatório constante do evento nº 123 para adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Cumprir registrar que a matéria constará do relatório final da Fiscalização a ser emitido após o encerramento do Contrato, ocasião em que o interessado poderá apresentar defesa e demonstrar a regularização de eventuais falhas.

Tratando-se de processos eletrônicos, consultas e/ou petições poderão ser movimentadas por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução 01/2011.

Publique-se. Processo: TC-003238.989.20-6

Órgão: Prefeitura Municipal de Olímpia

Advogados: Ana Cristina Fecuri (OAB/SP n. 125.181), Perival José Bariani Junior (OAB/SP n. 452.788)

Responsáveis: Fernando Augusto Cunha – Prefeito; Fábio Martinez – Vice-Prefeito (responsável no período: 07/03/2020 a 14/03/2020 e 21/11/2020 a 29/11/2020)

Materia: Contas de Prefeitura Exercício: 2020

Em exame: 3º Requerimento de dilação de prazo por 10 (dez) dias para apresentação de justificativas, formulado pela Prefeitura de Olímpia, por meio de seus advogados (evento 90).

Concedo 10 (dez) dias para cumprimento do despacho inserido no evento n. 62, contados a partir da publicação.

Publique-se. Processo: TC-00007310.989.20-7

Órgão: Prefeitura Municipal de Piracicaba (CNPJ nº 46.341.038/0001-29)

Responsável: Luciano Santos Tavares de Almeida - Prefeito Assunto: Contas de Prefeitura – exercício de 2021

Em exame: Solicitação de habilitação formulada por Luana Baiocchi Gonçalves Eiri, por meio de seu advogado Luiz Otávio da Silva Carvalho (OAB/SP nº 401.349) – evento nº 41

O requerente, em que pese anunciar pressões irregulares afetadas ao Pregão Eletrônico nº 502/2020 conduzido pela Prefeitura de Piracicaba (expediente TC-015567.989.21-5), não detém legitimidade para a habilitação pretendida, tendo em vista que estes autos examinam as Contas anuais de 2021 daquela Municipalidade e somente aos agentes responsáveis e respectivos procuradores é concedida a faculdade de livre atuação processual.

Nada obstante, defiro ao advogado da representante, Dr. Luiz Otávio da Silva Carvalho (OAB/SP nº 401.349), vista por 5 (cinco) dias, com fulcro no inciso XIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8.096/04 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

Publique-se. DESPACHOS DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-008502.989.21-3 RECORRENTE: PAULO HIGINIO BOTTURA RAMOS ADVOGADO: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - OAB/SP Nº 17.111 MENCIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO INTERVOGADO: WILSON MORGADO (OAB/SP Nº 148.852) RECURSO DO: TC-000501.989.16-8 PROCESSO: TC-008561.989.21-1 INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL ADVOGADOS: DANIEL MARCOS PASTORIN - OAB/SP Nº 258.675 E CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA - OAB/SP Nº 110.820 ASSUNTO: PEDIDOS DE RETIRADA DO PROCESSO

DA PAUTA DE JULGAMENTO DO E. PLENO DE 9/2/22 PARA APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIAS E REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. PROCESSO PRINCIPAL: TC-008502.989.21-3 RECURSO DO: TC-000501.989.16-8 Eventos n.ºs 41 e 46.1 do TC-008561.989.21-1. Defiro os pedidos de retirada dos autos da Pauta de Julgamento do E. Tribunal Pleno do dia 9/2/22, com reinclusão automática para a próxima sessão.

Publique-se. PROCESSOS: TC-005044.989.22-6 e TC-005227.989.22-5 REPRESENTANTES: MÁXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, (CNPJ 17.691.249/0001-93) E CEDRO PASAIGAIMO EIRELI ADVOGADO: WILSON MORGADO (OAB/SP Nº 148.852) REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO (CNPJ 45.774.064/0001-88) ADVOGADO: JOSE CESAR PEDRO (OAB/SP Nº 9.238) INTERESSADO: DIEGO FERREIRA DA SILVA (CPF 344.039.888-90) ASSUNTO: Despacho de apreciação em face de representações formuladas contra termos do edital do Pregão Presencial nº 003/2022, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Claro com propósito de tomar serviços de roçada manual e mecanizada para limpeza e conservação de praças, jardins e logradouros públicos, com planta de grama e execução de hidrosmeeadura convencional. Em suma, a primeira representante reclama dos seguintes aspectos: a) aglutinação indevida de serviços distintos no objeto; b) contratação entre a rede de proibição da formação de consórcios e a exigência de atestados de qualificação técnica com base na totalidade dos serviços licitados, esta em desacordo com a Súmula nº 30 da jurisprudência deste E. Tribunal; c) antecipação da entrega do documento indicativo das instalações, equipamentos e equipe técnica, como requisito de habilitação; d) ilegalidade na exigência de cópia autenticada do balanço patrimonial; e) desproporcionalidade do índice de endividamento máximo de 0,5; f) assinatura do contabilista nos indicadores da base salarial financeira das licitantes; g) falta de cálculo do valor estimado do contrato, que serve de base de cálculo para a demonstração de capital social mínimo de 10%; h) omissão dos tributos na cláusula de comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual; e i) inscrição da licitante no CREA, incluindo o registro de atestados. Já a representante Cedro Paisaigaimo EIRELI se opôs unicamente à evidência de experiência nos serviços de hidrosmeeadura convencional, principalmente executados em rodovias, defendendo, assim, a inaplicabilidade para contratações conduzidas por municípios. Peligões em termos, devidamente acompanhadas da documentação exigida no nosso Regimento Interno, tendo sido distribuídas por prevenção pela E. Presidência em função da conexão das matérias com aquela tratada no TC-005096.989.22-3, a propósito da qual, na data de ontem, dia 8 de fevereiro de 2022, indeferi representação contra o mesmo edital. Respeitosamente, continuo convencido de que o pregão, aqui destinado à contratação de serviços comuns envolvendo a conservação e a manutenção de áreas verdes públicas, tem na sua fase de habilitação a cobrança da prova de maior compatível com as características do objeto, sem maior especificidade e em harmonia com o disposto no inciso II, do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e enunciados nº 23, 24 e 30 da Súmula de jurisprudência deste E. Tribunal. Além disso, a inscrição no Conselho de Classe corresponde à natureza da obrigação (roçada mecanizada) e tem fundamento de validade no inciso I, do art. 30 da Lei Geral de Licitação, admitindo-se, inclusive, o registro dos correspondentes atestados, com a ressalva do § 1º do mesmo dispositivo legal. A proibição da participação de empresas na forma de consórcios segue idêntico raciocínio, cumprindo ressaltar que a escolha decorre do exercício da competência discricionária. Reafirmo, ainda, que as parcelas de maior relevância técnica exigidas experiências absolutamente recorrentes no contexto da atividade, como a roçada manual, a roçada mecanizada, o plantio de grama e a hidrosmeeadura convencional, não me parecendo a princípio que tais requisitos sejam de difícil obtenção. Por conseguinte, efetivamente, dedicadas as alegações de que a hidrosmeeadura convencional não seria usual em ambiente urbano e é informada no próprio quantitativo mínimo estabelecido no edital, correspondente a 100.000 m², mesma metragem estimada para o plantio de grama, por exemplo. A princípio, entendo que o objeto não contempla atividades estranhas entre si, inexistindo até aqui qualquer evidência capaz de justificar a divisibilidade genericamente alegada pela representante, sob o risco da indevida perda da economia de escala (cf. § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93). Ao contrário do quanto afirmado na inicial, não há exigência de comprovação prévia de propriedade. O instrumento cobrado a indicação de equipamentos e pessoal, acompanhada da declaração de disponibilidade, em obediência, portanto, do disposto no § 6º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93. A qualificação econômico-financeira tem respaldo no art. 31 da Lei nº 8.666/93, não destoando dos parâmetros definidos tanto na referida norma como na jurisprudência desta E. Corte. O valor estimado da contratação está apontado no item 3.2 e eventuais dúvidas de interpretação de quaisquer das cláusulas do instrumento, incluindo possíveis contradições, devem ser encaminhadas diretamente ao Poder Público por intermédio de pedido de esclarecimentos, se for o caso. Assente na jurisprudência deste E. Tribunal que a regularidade fiscal deve se ater à atividade e objeto licitados, todavia não sendo função do ato convocatório especificar os tributos de competência de cada ente federado. A autenticação digital de demonstrativos segue a prática da contabilização e não representa dificuldade insuperável para empresas regularmente constituídas, assim como a assinatura do profissional responsável pela elaboração dos índices de qualificação econômico-financeira, mesmo sem previsão exata na literalidade do § 5º, do art. 31 da Lei nº 8.666/93, é reiteradamente requerida para se demonstrar o atendimento a esse requisito normativo. Por derradeiro, tanto a ressaltar que tanto o edital como os demais atos praticados na condução do pregão – incluindo a competitividade e o preço efetivamente